



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: **24/11/2015**

88 TC-000683/009/06 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itatinga.

**Contratada:** Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Carlos Pellison, Lineu Adalberto Barnabé e Ailton Fernandes Faria (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar e servidores públicos municipais, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 10-07-07, 05-03-08, 28-04-08, 12-06-08, 01-04-09, 18-05-09, 24-05-10 e 13-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 09-10-12.

**Advogado(s):** Naide Liliane de Magalhães, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha (m):** TC-000532/003/06.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, aditamentos ao contrato firmado entre a **Prefeitura de Itatinga** e a empresa **Nutri & Saude Refeições Coletivas Ltda.**, o qual teve por objeto a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar e refeições servidas aos funcionários públicos municipais.

Inicialmente, ressalto que a licitação e o contrato foram julgados irregulares pela Segunda Câmara, na Sessão de 29/5/2012 - decisão transitada em julgado em 16/7/2012.

Sobre tal decisão, houve a interposição de Ação de Rescisão de Julgado nos autos do TC-40205/026/12, a qual não foi conhecida pelo E. Plenário, na sessão de 1/7/2015.

Aditamentos em apreciação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aditivo nº 1, de 10/7/2007, atribuiu ao contrato o valor total de R\$ 900.000,00, referente ao período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2007;
- aditivo nº 2, de 5/3/2008, acresceu o valor de R\$ 312.500,00, referente ao prazo de três meses, contado a partir de 18/2/2008;
- aditivo nº 3, de 28/4/2008, atribuiu o valor de R\$ 42.726,83 para o período de 1/1 a 16/2/2008;
- aditivo nº 4 de 12/6/2008, aditou a prestação dos serviços pelo prazo de doze meses, contado a partir de 18/5/2008, valor de R\$ 1.680.000,00;
- aditivo nº 5, de 1/4/2009, definiu as dotações orçamentárias a serem utilizadas para o atendimento da contratação, alterou os preços unitários para os cardápios e promoveu o realinhamento de preços de 21,51%, a partir de 1/3/2009, valor de R\$ 158.463,96;
- aditivo nº 6, de 18/5/2009, aditou a prestação dos serviços pelo prazo de doze meses contado a partir de 18/5/2009, definiu as dotações orçamentárias a serem utilizadas e atribuiu o valor de R\$ 2.090.000,00;
- aditivo nº 7, de 24/5/2010, aditou a prestação dos serviços pelo prazo de doze meses contados a partir de 18/5/2010, definiu as dotações orçamentárias e atribuiu o valor de R\$ 2.125.900,00; e
- aditivo nº 8, de 13/5/2011, aditou a prestação dos serviços até o dia 12/6/2011.

A fiscalização, conforme seu relatório de fls. 1064/1072, condenou os atos praticados, apontando, além do princípio da acessoriedade, a falta da remessa do Termo de Ciência e notificação, publicação extemporânea do extrato contratual e aditamento sem cláusula que estime o valor.

Também pontuou que algumas prorrogações ocorreram após o encerramento do contrato, além da falta de justificativas para a formalização.

Embora assinado prazo, não houve a oferta de argumentos de defesa nos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ao se manifestar, o Procurador de Contas opinou pela irregularidade.

Por seu turno, SDG sustentou prejudicada a análise tendo em vista a interposição da Ação de Rescisão - a qual, até aquele momento, ainda não havia sido julgada.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000683/009/06

Além das falhas apontadas pela fiscalização - as quais, por sinal, sequer foram contestadas pela Origem -, remanesce, como controvérsia fulcral, insuscetível de escusas, a incidência do princípio da acessoriedade, tema pacificado no âmbito desta Casa (cfe. TC-1059/003/07, TC-1730/010/05 e TC-2392/003/07, entre outros).

De fato, não há como conceder grau de validade aos aditamentos, já que se originaram do contrato inicial, reputado definitivamente irregular por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, encurto razões, e voto pela **irregularidade** dos termos de aditamento em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.